

VOTO VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra a al. *a*, o item 2 da al. *g* e a al. *h* do inc. XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, nos quais se dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido pelas empresas aderentes ao Simples Nacional.

2. Nesta sessão virtual de julgamento, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferiu voto julgando improcedente o pedido, fundamentando sua compreensão no decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 970.821 (Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, tema 517 da repercussão geral).

Naquele precedente, votei no sentido da inconstitucionalidade da cobrança de diferencial de alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços devido por empresas optantes pelo Simples Nacional.

Entretanto, fiquei vencida, tendo sido formulada a tese de que *“é constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos”*.

3. Pelo exposto, ressalvando a compreensão que manifestei no voto vencido proferido no Recurso Extraordinário n. 970.821, **acompanho o voto do Relator, julgando improcedente a presente ação direta.**